



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000966-44.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000966-44.2025.8.26.0597.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Ronan Severo de Araújo.

Comarca: Sertãozinho - SP.

Agravante: Jhonatan Pereira dos Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.957.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE EXTINÇÃO DA
MEDIDA DE SEGURANÇA – CESSAÇÃO DE
PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA – TRATAMENTO
AMBULATORIAL PRORROGADO – LAUDO DE EXAME
PERICIAL DESFAVORÁVEL – AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jhonatan Pereira dos Santos contra a r. decisão de fl. 363, que, em 13/02/2025, diante da constatação de não cessação de periculosidade do sentenciado, indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança formulado pela i. defesa do sentenciado e prorrogou o tratamento ambulatorial pelo prazo de 6 (seis) meses.

Pugna, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida para que seja julgada extinta a medida de segurança do sentenciado, nos termos do art. 97, § 3º, do Cód. Penal (fls. 1/6).

Sustenta, a propósito, a ausência de amparo legal para a prorrogação do prazo de desinternação condicional.

Contraminutado o agravo (fls. 367/369), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 370).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 379/383).

Pelo que verte dos autos, o sentenciado foi absolvido impropriamente da imputação de se achar incurso no art. 32, § 2º, da Lei 9.605/1998, com a imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos do art. 97, *caput* e § 1º, do Cód. Penal (fls. 9/10).

Em 14/06/2021, em decorrência de nova condenação, o R. Juízo *a quo* converteu o tratamento ambulatorial em internação e substituiu as penas privativas de liberdade impostas do agravante, por medida segurança de internação, referentes aos Processos 0008711-67.2018.8.26.0049; 0004009-63.2019.8.26.80026; 0003766-85.2020.8.26.0026 e 0007470-25.2018.8.26.0496, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, nos termos do art. 97, do Cód. Penal (fls. 178/179).

Em 24/10/2022, após a perícia médica concluir que estava cessada a periculosidade, recomendando a imposição de tratamento ambulatorial ao sentenciado (fls. 198/200), o R. Juízo *a quo*, determinou a desinternação condicional do réu, com fundamento no art. 97, § 3º, do Cód. Penal e determinou o cumprimento de obrigações (fls. 14/15 *idem* 209/210).

O agravante foi submetido a exames periciais para verificação da periculosidade, em 1º/10/2023 e 15/12/2024 e, em ambas as oportunidades, se concluiu que o sentenciado ainda apresenta periculosidade, não sendo cessada totalmente (fls. 276/281 e 344/351).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa considerar, de início, que, apesar do acusado estar, devidamente, cumprindo as condições estabelecidas para a desinternação, não se demonstrou a efetiva cessação de periculosidade do sentenciado a fim de julgar extinta a medida de segurança.

É certo que os laudos de exames periciais para verificação da periculosidade do sentenciado, que concluíram que ainda não estava cessada sua periculosidade, não vinculam a atividade jurisdicional.

No entanto, considerados em conjunto com as demais circunstâncias presentes no caso em tela, apresentam-se razoáveis e compatíveis com a r. decisão agravada.

O sentenciado praticou crimes graves, quais sejam, furto, roubo e tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 347) e ainda não se demonstrou efetiva introjeção da terapêutica penal.

Importa considerar, a propósito, que o próprio sentenciado afirmou que *“bebe, até dormir, umas 3 (três) doses de pingas, e um fardo de cerveja, sendo que bebe todo final de semana”* e, ao ser informado que deveria se abster totalmente do uso de álcool e manter-se em tratamento, reagiu mal, afirmando: *“então é mais fácil eu mentir na próxima”* (fl. 348).

Desta maneira, considerando-se as circunstâncias do caso em tela, é de rigor a conclusão de que é prematura a extinção da medida de segurança, conforme bem sugerido pela perícia técnica.

Não é demais assinalar que, seria uma temeridade, diante das circunstâncias apresentadas, deixar o sentenciado sem acompanhamento profissional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, ante a necessidade de tratamento ambulatorial do sentenciado, por mais tempo, para que se possa verificar, com segurança, a possibilidade de sua reinserção ao convívio social em liberdade.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator